



| | |
|------------------------|---|
| Processo nº: | 0385-0200/21-5 |
| Natureza: | Contas Anuais |
| Órgão: | Executivo Municipal de AMETISTA DO SUL |
| Gestor: | Jadir Jose Kovaleski |
| Exercício: | 2021 |
| Data da Sessão: | 08-03-2023 |
| Órgão Julgador: | Segunda Câmara |
| Relator: | Conselheiro Edson Brum |

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Jadir Jose Kovaleski** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **AMETISTA DO SUL** no exercício de **2021**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Jadir Jose Kovaleski** (*Prefeito*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 1266/2023 (*peça 4886937, ordem 96*).

Conforme registrado pela Instrução, não há processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência representações, representações do MPC e processos de contas especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere o afastamento do **item 4.1.8** e a manutenção dos demais, sintetizados conforme segue (*peça 4760135, ordem 92*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 4420961, ordem 82*).



4.1.4 – Remessas de informações. Entregas. Análise da prestação de contas anual do exercício financeiro do processo. A declaração do tesoureiro e do contador com informações sobre as conciliações bancárias foi elaborada de forma incorreta. O plano municipal de saúde e a programação anual de saúde, vigentes no exercício anterior, contêm uma página que se refere a um resumo com 2 diretrizes. Não foi enviado do relatório de gestão também vigente no exercício anterior. Inobservância ao art. 2º, inc. IV, alíneas “e”, “m”, “n” e “o” da Resolução n. 1.134/2020 (peça 4420961, pp. 13 e 14).

4.1.6 – Remessas de informações. Entregas. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Foi constatado que 5,7% das remessas de licitações ao LicitaCon foram efetuadas com atraso médio de 19,07 dias e que 5,98% das remessas de contratos foram efetuadas com atraso médio de 9,33 dias. Inobservância à Resolução TCE/RS n. 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS n. 13/2017 (peça 4420961, pp. 14 e 15).

6.1.2 – Gestão orçamentária. Aspectos gerais. Falhas em leis orçamentárias - inobservância de prazo. Segundo a lei orgânica, o projeto das diretrizes orçamentárias deveria ter sido encaminhado até 30/06/2021, mas o Projeto de Lei n. 89/2021, referente ao tema, para 2022, foi encaminhado em 21/09/2021. Inobservância ao art. 117, inc. II da lei orgânica (peça 4420961, pp. 18 e 19).

6.3.1 – Gestão orçamentária. Créditos orçamentários. Índice de modificação orçamentária (IMO). Embora tenha havido uma economia nas despesas do ente, o IMO total do ano em análise é de 55,44%. O valor da estimativa de arrecadação de 2021 foi de R\$ 28.500.000,00, valor 18,02% abaixo da arrecadação de 2021 (R\$ 34.766.246,28) e 4,3% inferior à arrecadação de 2020 (R\$ 29.782.411,84). Tal discrepância indica que o executivo municipal não vem praticando a adequada avaliação das receitas, o que impacta na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ano vigente. Além disso, a conjunção entre uma previsão de receita subestimada com uma autorização de abertura de crédito suplementar proveniente de excesso de arrecadação implica, em termos práticos, em uma autorização de créditos ilimitada pelo executivo. Inobservância ao art. 167 da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 7º da Lei Federal n. 4.320/1964 (peça 4420961, pp. 22 a 26).

7.4.2 – Gestão fiscal. Despesa bruta com pessoal. Despesas com terceirização não computadas como despesa com pessoal. O auditado manteve a terceirização e contabilizou a substituição de mão de obra em rubrica que não está inclusa no limite de gastos de despesa com pessoal no valor total de R\$ 65.974,48 (servidora aposentada no cargo efetivo de contadora e credor que responde como contador do município) - peça 4420961, pp. 43 a 45.

7.7.1 – Gestão fiscal. Restos a pagar e equilíbrio financeiro. Valores restituíveis. Foi constatada a falta de manutenção de saldos



suficientes nos recursos vinculados 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante no montante de R\$ 14.562,23. Inobservância ao Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado regido pela Lei Federal n. 4.320/1964 (peça 4420961, pp. 46 e 47).

9.1.1 – Transparência e acesso à informação. Pesquisas aplicadas. Pesquisa da transparência fiscal. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do executivo municipal, foi constatado que não foram cumpridas as seguintes exigências de transparência: demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa). Inobservância ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (peça 4420961, p. 52).

9.1.2 – Transparência e acesso à informação. Pesquisas aplicadas. Pesquisa do acesso à informação. Conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico do executivo municipal, foi constatado que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências:

4) registro de repasses ou transferências (art. 8º, inc. II e III da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 8º, inc. I, alínea “f” do Decreto Federal n. 10.540/2020):

- existência de histórico das informações (art. 8º);
- existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI);
- número do processo correspondente;
- nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido;
- objeto;
- valor.

10) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 7º, inc. VII, alínea “a” e art. 8º, § 1º, inc. V da Lei Federal n. 12.527/2011);

- existência de histórico das informações;

13) recursos humanos (art. 8º, § 2º da Lei Federal n. 12.527/2011);

funções;

- tabela com o padrão remuneratório dos cargos e

14) diárias (art. 8º, § 2º da Lei Federal n. 12.527/2011);

- cargo do beneficiário;
- tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do estado, fora do estado e fora do país, conforme legislação local.

10.5.1 – Regime próprio de previdência social. Reservas matemáticas. Contabilização das provisões matemáticas. O valor das provisões matemáticas previdenciárias, contabilizado no balancete de verificação, não corresponde ao valor informado no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial (DRAA). Inobservância ao art. 3º, § 1º, inc. VII da Portaria MF n. 464/2018 (peça 4420961, pp. 59 e 60).

11.2.2 – Limites constitucionais. Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da



educação (Fundeb). Aplicação de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. A partir dos dados extraídos do SIAPC foi constatado que o executivo municipal não efetuou o pagamento correspondente ao percentual mínimo aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Inobservância ao art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao art. 212-A, inc. XI da Constituição Federal (peça 4420961, p. 64).

12.1.2 – Educação. Ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Formação dos professores. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município no último concurso para o magistério, não se encontra o assunto em análise. Inobservância ao art. 26-A da Lei Federal n. 9.394/1996 (peça 4420961, pp. 66 e 67).

12.1.3 – Educação. Ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Abrangência do ensino e da história do assunto em análise. Foi informado que os conteúdos dos temas são parcialmente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, em apenas algumas disciplinas do currículo escolar. A Secretaria Municipal de Educação não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais. Inobservância ao art. 26-A, § 2º, da Lei Federal n. 9.394/1996, ao art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 53.817/2017 e ao Parecer CNE/CEB n. 14/2015 e às demais diretrizes curriculares nacionais para a educação relacionadas à temática (peça 4420961, p. 68).

13.1.1 – Saúde. Instrumentos de planejamento e gestão do SUS. Plano Municipal de Saúde. Considerando a informação prestada pelo executivo municipal, o Plano Municipal de Saúde 2022/2025 encontra-se em elaboração. A situação pode implicar em suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no art. 198, § 3º, inc. II da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde pelo SUS, conforme previsão contida no art. 22, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 (peça 4420961, p. 72).

13.1.2 – Saúde. Instrumentos de planejamento e gestão do SUS. Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo executivo municipal, a Programação Anual da Saúde encontrava-se em elaboração (peça 4420961, p. 72).

14.1.1 – Meio ambiente. Políticas Municipais de Meio Ambiente. A administração informou o que segue: **a)** ainda não foi disciplinada formalmente a política municipal de meio ambiente; **b)** não há previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente; **c)** o município não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; **d)** o município não possui sistematização de informações ambientais; **e)** não constam formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental e/ou definidos espaços territoriais a serem especialmente



protegidos no planejamento do uso e ocupação do solo; Inobservância aos requisitos do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 140/2011.

14.2.6 – Meio ambiente. Resíduos sólidos. Gestão de resíduos na construção civil. Não atendimento de definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de resíduos da construção e demolição. Inobservância à Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente n. 307/2002 (peça 4420961, p. 79).

14.3.2 – Meio ambiente. Esgoto sanitário. Prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto. Foi informado pelo órgão a ausência de metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico visando a alcançar 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033. Inobservância ao art. 25, inc. II, do Decreto Federal n. 7.217/2010 (peça 4420961, pp. 81 e 82).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Multa** ao Senhor JADIR JOSE KOVALESKI (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

*2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JADIR JOSE KOVALESKI (Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;*

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

Destaco, por fim, que os autos foram redistribuídos a este Relator em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Algir Lorenzon.

É o Relatório.

Voto.

No tocante ao aponte pertinente ao **item 4.1.8** do Relatório de Auditoria, acolho as razões apresentadas pelo Órgão Instrutivo, referendadas pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para afastar a respectiva inconformidade.

No tocante às demais inconformidades, anuo às análises da Supervisão de Instrução e do *Parquet* para manter os apontamentos registrados pela Auditoria.



Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Diante do exposto, entendo que as inconformidades remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Jadir Jose Kovaleski** (*Prefeito*), razão pela qual, em consonância com o entendimento da nobre representante do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Jadir Jose Kovaleski** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **AMETISTA DO SUL** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **AMETISTA DO SUL**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.